



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 391, de 2019

(Apensado: PL nº 430/2019)

Altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA (PSB/RN)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RAFAEL MOTTA, altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe, dentre outras matérias, sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica, para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do PDDE para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 430/2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que estabelece a obrigatoriedade da destinação mínima





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/07/2022 20:35 - CFT
PRL 1 CFT => PL 391/2019

PRL n.1

de 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

O Projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação a proposta foi aprovada com adoção de Substitutivo, que altera a Lei nº 10.753/2003, para estabelecer que incumbe a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, sendo, no caso das bibliotecas escolares e universitárias, responsabilidade do sistema de ensino a que pertence cada instituição. Altera ainda a Lei nº 8.313/1991, nos termos especificados, de modo a conceder benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que atuem no apoio direto a projetos culturais destinados à construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas, museus, arquivos e cinematecas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a



* C D 2 2 4 6 2 1 9 3 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 391/2019 e o PL nº 430/2019, apensado, vinculam parte dos recursos transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para a compra de livros para bibliotecas escolares. Dessa forma, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, na parte que altera o art. 16 da Lei nº 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro, especifica a atribuição dos entes federados na manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade. Assim, possui caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto à extensão dos benefícios a pessoas físicas e jurídicas que atuem no apoio direto a projetos culturais destinados à construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas, museus, arquivos e cinematecas, na forma de dedução do imposto devido previsto na Lei nº 8.313/1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), amplia as hipóteses em que os contribuintes podem ser atingidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Os benefícios, porém, deverão estar submetidos ao limite global de deduções dessa natureza, atualmente previsto na Lei nº 9.532/1997 – para empresas, até 4% do imposto devido (art. 6º, inciso II) e para pessoas físicas, até 6% do imposto devido (art. 22) – razão pela qual o Substitutivo da Comissão de Educação pode ser considerado adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez não implicar renúncia de receita além do potencialmente previsto na legislação tributária.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 391, de 2019, e do Projeto de Lei nº 430, de 2019, apensado, e pela **adequação orçamentária e financeira** do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

